



# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

#### LEI COMPLEMENTAR N°. 06/2017 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal."

**HUGO CESAR LOURENÇO**, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I

# DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

- Art. 1º Esta Lei complementar tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Rifaina instrumento básico do sistema de planejamento e gestãodo município decorrente do processo participativo, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30, 182 e 183; na Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade; na Medida Provisória 2.220/2001; na Constituição do Estado de São Paulo, e na Lei Orgânica do Município de Rifaina, estabelecendo as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.
- Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do município de Rifaina.
- Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Parágrafo único.** O PDM deve considerar ainda programas, projetos, diretrizes e ações constantes de planos nacionais, estaduais e regionais.

- Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:
- 1- do Parcelamento do Solo Urbano;
- II do Sistema Viário:
- III do Perímetro Urbano;
- IV do Uso e Ocupação do Solo;
- V do Código de Obras;
- VI do Código de Posturas.
- Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:
- 1- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
- II tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e ambiental e às ações de planejamento municipal;





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DODESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 6º** A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- a função social da cidade e da propriedade;
- II justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV sustentabilidade;
- V gestão democrática e participativa.
- Art. 7º O município de Rifaina, que se situa na microrregião de Franca, Estado de São Paulo, Brasil, limita-se com os municípios de Franca, Pedregulho, Buritizal, Sacramento e Igarapava, apresenta área territorial de 171,583 km² (IBGE, 2017), e tem como vias de acesso as rodovias SP-334e MG-428, adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:
- a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V a universalização da mobilidade e da acessibilidade universal, com o intuito de qualificar e reduzir os deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI a ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução à ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando à ocupação das áreas dotadas de infraestrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;
- VII a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VIII a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IX a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- X a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público;
- XI recuperação dos investimentos do Poder Público, em razão da valorização dos imóveis.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- **Art. 8º** Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.
- **Art. 9º** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

### CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

- Art. 10. A propriedade urbana e rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
- 1- suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- IV compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.
- Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:
- I o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- V a promoção da justiça social e a redução das desigualdades sociais;
- VI a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- VII a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda:
- VIII a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- IX a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- X a descentralização das atividades econômicas e das fontes geradoras de emprego e renda, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- XI a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- XII a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- XIII a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

### TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- 1 minimizar os custos da urbanização;
- II assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V melhorar a qualidade de vida da população;
- VI criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I proteção e preservação ambiental;
- II serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III desenvolvimentoeconômico e social;
- IV desenvolvimento institucional e gestão democrática;
- V desenvolvimento e ordenamento físico territorial.

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 14. A Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental deverá garantir o direito a municípios sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na Agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.
- § 1º O município de Rifaina tem como objetivo geral na área ambiental qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, investindo em suas potencialidades e garantindo sua sustentação, combatendo, com isso, todas as formas de poluição e degradação do meio ambiente, assim como promovendo o seu saneamento.
- § 2º Considera-se Patrimônio Ambiental os parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como o ar, água, solo e subsolo, a fauna, os ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar, a fim de assegurar condições de equilíbrio ambiental.
- Art. 15. A Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental de Rifaina será pautada pelas seguintes diretrizes e princípios básicos de qualificação do ambiente do Município:
- I- implementar as diretrizes contidas na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Educação Ambiental, Política Nacional de Saneamento Básico, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município, Código Municipal do Meio Ambiente e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;
- II considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município;





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- III preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis, bem como preservar e valorizar o patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município;
- IV coibir a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do Município;
- V impedir atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- VI incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- VII estruturar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seus diferentes setores e incrementar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, licenciamento, gestão, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- VIII habilitar o Município, junto ao órgão estadual de meio ambiente, para o licenciamento ambiental (análise de projetos, planos, EIV/RIV e EIA/RIMA), conforme estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997, atendendo aos requisitos constantes nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e suas respectivas atualizações;
- IX revisar, atualizar e implementar a legislação que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente (Código Municipal do Meio Ambiente), adequando-a aos preceitos desta Lei, das Leis Complementares do PDM e das demais legislações pertinentes, das esferas federal e estadual, onde qualidade de vida e ambiental representam saúde para a população;
- X implementar o zoneamento ambiental em Rifaina, conforme o que foi estabelecido no Código Municipal do Meio Ambiente;
- XI compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
- XII compatibilizar usos resolvendo conflitos de interesse entre áreas agrícolas, áreas urbanas e de preservação ambiental;
- XIII controlar a produção e circulação de produtos perigosos dentro do território municipal;
- XIV controlar/fiscalizar a atividade de mineração e os movimentos de terra exigindo a aplicação de medidas mitigadoras e recuperadoras;
- XV incentivar o uso adequado de fontes naturais e alternativas de energia;
- XVI proteger e recuperar o ambiente natural e a paisagem urbana;
- XVII promover ações para a preservação e recuperação de áreas ambientalmente frágeis, priorizando aquelas que se encontram ocupadas irregularmente e degradadas;
- XVIII-preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantendo a vazão adequada através de manutenção periódica;
- XIX ampliar a oferta de áreas verdes públicas para lazer e recreação (praças e parques) nos bairros mais carentes desse tipo de equipamento urbano, dotados de infraestrutura, equipamentos, mobiliário e tratamento paisagístico adequados, com intuito de atender ao índice mínimo de 12m² (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), buscando desestimular as invasões e ocupações irregulares de áreas destinadas ao uso institucional;
- XX preservar as áreas verdes existentes no Município;
- XXI pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- XXII garantir a produção, divulgação e valorização do conhecimento sobre o meio ambiente através de um Sistema Municipal Integrado de Informações (Sistema de Informações Geográficas SIG) acessível a toda a população e de programas de Educação Ambiental realizados junto às instituições educacionais do Município, assim como às entidades organizadas da sociedade civil;
- XXIII -elaborar e divulgar anualmente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de Rifaina;
- XXIV criar política de controle da exploração prejudicial dos ambientes naturais através da sensibilização e educação ambiental;
- XXV-monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;
- XXVI controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas, inclusive a poluição sonora;
- XXVII delimitar áreas de interesse e/ou com potencial ambiental para criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.

**Art. 16.** A Política para a Recuperação e Preservação dos Recursos Hídricos será pautada pelas seguintes diretrizes:

- elaborar e implantar o Plano Municipal de Recursos Hídricos, em conformidade com as políticas públicas determinadas pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos, pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como com normas, resoluções e leis federais, estaduais e municipais pertinentes;
- II assegurar a preservação de fontes, nascentes e banhados;
- III assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- IV articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção e preservação nos mananciais;
- V promover a redução das perdas físicas de água tratada, incentivar a alteração de padrões de consumo e desestimular o desperdício, através de programas e ações de sensibilização e educação ambiental junto a toda a comunidade;
- VI difundir políticas de conservação do uso da água.

Art. 17. São ações estratégicas para os Recursos Hídricos de Rifaina:

- l- elaborar projetos, em conformidade com as normas, resoluções e leis pertinentes, que possibilitem a retomada da navegação lacustre para fins turísticos e para a atividade de pesca;
- II disciplinar as atividades esportivas aquáticas nos recursos hídricos locais, em conjunto com os órgãos responsáveis estaduais e federais;
- III implantar sistema de controle Rifaina;
- IV desocupar áreas de APP ocupadas irregularmente, recuperar e manter a mata ciliar nos corpos hídricos.

### CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 18. A Política de Serviços Públicos, Infraestrutura e Saneamento Ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bemestar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 19. A Política de Serviços Públicos e Infraestrutura será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- II assegurar a adequada iluminação das vias e logradouros públicos;
- III estabelecer meios legais para estimular a recuperação dos passeios públicos;
- IV recuperar os passeios públicos de responsabilidade do poder executivo;
- V aprimorar os sistemas de mobilidade e transporte públicos através da implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade Universal, através da elaboração e aplicação do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade para todo o Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012 Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e demais normas e leis pertinentes;
- VI garantir acessibilidade universal e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção apropriada da vias urbanas e estradas rurais, bem como assegurando adequados meios de transporte público, em conformidade com o estabelecido nas leis pertinentes (NBR 9050 e Lei Federal nº 12.587/2012).

Art. 20. A Política para os Quatro Setores do Saneamento Básico e Ambiental (Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais e Limpeza Urbana, Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos) será pautada pelas seguintes diretrizes:

- 1- aprimorar o planejamento e a gestão municipal, garantindo o bom funcionamento e atendimento dos serviços dos quatro setores do saneamento básico, através de política sustentável implementada a partir da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- II assegurar a qualidade e a regularidade plena do abastecimento de água para consumo humano e outros fins;
- III despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
- IV incentivar o uso de sistemas alternativos para a reutilização de águas servidas para fins não potáveis;
- V reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas, formulando políticas de controle de cargas difusas, particularmente daquelas originadas do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- VI cumprir as metas progressivas de ampliação da rede de coleta e tratamento de esgotos para todo o Perímetro Urbano, em conformidade com o previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante acordo com a concessionária;
- VII garantir o uso adequado de sistemas de coleta e tratamento do esgoto sanitário, de modo a monitorar os serviços e impedir impactos ambientais;
- VIII estabelecer programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, condução e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante acordo com a concessionária;
- IX criar exigências de controle de geração e tratamento de efluentes para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;
- X priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- XI definir áreas com vocação para implantação de sistemas de tratamento de esgotos, incluindo local para disposição final adequada de lodo resultante do tratamento da ETE e de fossas sépticas;
- XII exigir dos loteadores e empreendedores da construção civil a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos em novos condomínios e prédios multifamiliares, em conformidade com o exigido na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, parte integrante do PDM de Rifaina;
- XIII exigir que todos os empreendimentos antigos e novos se interliguem no sistema público de coleta e tratamento de esgoto, quando existente, e ao sistema público de abastecimento de água;
- XIV equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
- XVI garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- XVII controlar e fiscalizar o processo de impermeabilização do solo, por meio da aplicação da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante deste PDM;
- XVIII -definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- XIX incentivar a construção e utilização de cisternas para a captação das águas pluviais para fins não potáveis;
- XX desocupar, recuperar e preservar as áreas com interesse para drenagem das águas pluviais;
- XXI regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas, controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- XXII criar Sistema Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a fim de controlar, fiscalizar e gerir de forma global os resíduos oriundo de todas as fontes, buscando reestruturar e otimizar o sistema de limpeza urbana, coleta e disposição final dos resíduos sólidos, em conformidade com o PMSB e com o PMGIRS;
- XXIII -proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- XXIV promover o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, visando à minimização da geração, bem como garantindo a efetiva reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos mesmos;
- XXV promover a identificação e posterior recuperação de áreas que apresentam passivo paisagístico e ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos;
- XXVI garantir a adoção das adequadas medidas de proteção e controle ambientais quando da disposição de resíduos sólidos no solo, em atendimento ao estabelecido pelos órgãos e legislações ambientais pertinentes;
- XXVII preservar a qualidade dos recursos hídricos através da fiscalização e do controle efetivo do descarte inadequado de resíduos em áreas de mananciais;
- XXVIII-implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, por meio de práticas que incrementem a limpeza dos espaços urbanos, visando à diminuição da geração dos resíduos sólidos de fontes difusas;



# RIFAINA A cidade que a gente faz

# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- XXIX promover oportunidade de trabalho e incremento dos rendimentos para a população de baixa renda através de programas de reaproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e da construção civil, desde que garantidas condições salubres de trabalho;
- XXX implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas e/ou associações, junto às associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- XXXI incentivar a reintrodução no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- XXXII estimular e incentivar a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- XXXIII -adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta seletiva de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias.
- Art. 21. A política municipal de Serviços Funerários, Cemitérios e Crematórios será pautada nas seguintes diretrizes:
- 1- estabelecer condições necessárias e suficientes para atendimento dos serviços funerários, de sepultamento e cremação, requisitados ao Município, considerando todas as possibilidades e fases referentes à operacionalização e manutenção da estruturas existentes;
- II promover fiscalização e adequação dos equipamentos de serviços funerários municipais, conforme normas e legislações ambientais pertinentes;
- III implantar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- IV reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos de gestão do Poder Público Municipal, relativos às funções de contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos que atuam no Município.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 22. A política de desenvolvimento econômico e social de Rifaina será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

### SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 23. O Poder Executivo incentivará a instalação de empreendimentos, de forma legal e lícita, que tenham como finalidade o desenvolvimento econômico do Município, a sustentabilidade econômica-ambiental e o desenvolvimento social. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:
- § 1º Para todo o território do Município:
  - a) ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
  - b) estimular a formalização do trabalho e fomentar a implantação de microempresas;
  - c) incentivar e promover a qualificação profissional da população e incrementar o uso da informação e do conhecimento, possibilitando a inovação tecnológica;
  - d) compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;



# RIFAINA A cidade que a gente faz Governo 2017/2020

# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- e) incentivar a implantação de indústrias não poluentes e não incômodas em zoneamento específico;
- f) apoiar a atividade da pesca artesanal através da capacitação dos pescadores, fornecimento de equipamentos e outros incentivos.

#### § 2º Para atividades urbanas:

- g) promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços através de incentivos fiscais, com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- h) incentivar o desenvolvimento do artesanato e da gastronomia (iguarias) locais, através da definição/implantação de espaço apropriado para tais atividades;
- i) promover o fortalecimento da indústria da construção civil, desde que seja garantida a sustentabilidade ambiental.

### § 3º Para atividades rurais:

- j) promover apoio aos pequenos e médios produtores através de programas e projetos de desenvolvimento tecnológico;
- vientar e capacitar os envolvidos no sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços, qualificando a produção;
- 1) fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
- m) introduzir atividades sustentáveis com maior potencial e dinamismo econômicos, tais como a piscicultura, apicultura, produção de grama e turismo no espaço rural;
- n) estabelecer medidas de ordenamento específicas para a área rural dentro do Código de Posturas do Município, para que as relações de vizinhança sejam orientadas e estabelecidas, garantindo o acesso às propriedades, a manutenção das estradas, eletrificação das residências e das vias públicas, uso da água e destinação do lixo e esgoto;
- o) criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações rurais existentes;
- p) firmar parcerias/convênios com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de São Paulo (EMATER/SP) e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como meio de promover a capacitação dos produtores rurais locais e de suas famílias.

### SUBSEÇÃO I **DO TURISMO**

Art. 24. O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do município de Rifaina, de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1- fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- II promover o fortalecimento do setor de comércio e serviçosrelacionado a atividades de turismo, com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- III apoiar as iniciativas particulares para abertura de estabelecimentos de comércio voltados ao turismo, tais como: hotéis, restaurantes de comidas típicas e/ou de tipo internacional;
- IV auxiliar no aprimoramento e na qualificação dos serviços prestados ao turista, principalmente pelos hotéis e restaurantes locais;





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- V dotar a cidade com equipamentos públicos de lazer e recreação, que reforcem a vocação local para o turismo;
- VI fortalecer a identidade cultural local história, cultura, paisagem como meio de atrair visitantes e incrementar a atividade turística;
- VII ampliar a estrutura e qualificar a prestação de serviços destinados ao turismo de eventos, como convenções, congressos, exposições, festivais musicais, festividades religiosas, reuniões corporativas, entre outros;
- VIII criar o centro de referência e atendimento ao turista (brasileiro e estrangeiro);
- IX implantar equipamentos de apoio ao turista em setores municipais de maior fluxo de pessoas - turistas, veranistas e população local - tais como: sanitários, abrigos de ponto de ônibus com assentos, entre outros.

### SUBSEÇÃO II DO TRABALHO E DO EMPREGO

Art. 25. O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

- I implementar e apoiar programas e iniciativas que oportunizam a geração de trabalho e renda;
- II estimular parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo, inclusive o turismo ecológico e rural;
- III facilitar o acesso aos cursos profissionalizantes para as empresas que utilizam mão de obra local, mediante convênios com o Sistema FIESP Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, que integra, dentre outros, o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), entre outros;
- IV ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local, especialmente no setor de turismo, de modo a garantir emprego aos estudantes e formandos:
- V firmar convênios com entidades públicas e privadas, com o objetivo de ampliar a oferta de estágios destinados à qualificação da formação profissional.

### SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 26. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I- Saúde;
- II Educação;
- III Cultura;
- IV Esporte, Lazer e Recreação;
- V Desenvolvimento e Assistência Social;
- VI Habitação de Interesse Social;
- VII Comunicação Social;
- VIII Segurança Pública;
- IX Defesa Civil.

Art. 27. A Política Municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:



# RIFAINA A cidade que a gente faz!

### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- 1- promover medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- III promover a ampliação da área de abrangência do Programa Saúde da Família (PSF), estendendo o atendimento até a área rural;
- IV qualificar o atendimento à criança e ao adolescente, à gestante e ao idoso, através de ações específicas nos postos de saúde do Município;
- V estruturar e adequar os edifícios públicos do setor de saúde às suas variadas necessidades, bem como à acessibilidade universal;
- VI investir na qualificação dos recursos humanos do setor da saúde;
- VII reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- VIII direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;

### Art. 28. A Política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada à acessibilidade universal e ao desenvolvimento das atividades pertinentes;
- II promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- III reduzir os índices de evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda escolar, assistência médica e social);
- IV estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- V proporcionar educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho:
- VI promover a inclusão digital à rede municipal de ensino;
- VII instituir o programa Escola Aberta para a Comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando família/escola/comunidade em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- VIII estimular os ensinos pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de maior vocação econômica do Município;
- IX apoiar a ampliação de oferta de cursos universitários, principalmente aqueles nas áreas de maior vocação econômica do Município;
- X garantir o fornecimento de merenda escolar de qualidade às escolas municipais investindo em sistemas adequados de produção/aquisição, armazenamento e distribuição, priorizando a utilização de produtos e alimentos produzidos no próprio Município;
- XI oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito ao conhecimento;
- XII adequar o sistema de transporte escolar municipal e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
- XIII investir na valorização e qualificação dos profissionais da educação, para efetiva melhoria na qualidade do ensino local e garantia do sucesso dos estudantes,





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

proporcionando condições que possibilitem aos professores o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;

- XIV garantir estrutura física e materiais ao setor de educação, objetivando garantir a excelência do processo de aprendizagem;
- AV aperfeiçoar o projeto pedagógico para as Escolas Públicas Municipais, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social;
- XVI atualizar o Cadastro e o Censo Escolar;

### Art. 29. A Política Municipal de Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

- promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da cultura;
- II estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval, entre outras expressões artísticas:
- III levantar e recolher informações sobre os aspectos culturais do Município e fazê-las circular entre todos os segmentos culturais locais, com o objetivo de estimular novas propostas e projetos para o setor;
- IV incentivar o desenvolvimento de projetos culturais junto ao setoreducacional local;
- V desenvolver projeto de recuperação e resgate das raízes culturais, religiosas e de folclore, inclusive prevendo a criação de local adequado e específico;
- VI instituir política pública adequada para assegurar a preservação e a recuperação do Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico, Paisagístico Natural, Arqueológico e Ambiental do Município.

# Art. 30. A Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- fomentar a prática de esportes, do lazer e da recreação como meio de ampliar o convívio e a inserção social, através da realização de competições entre os diversos bairros, nas escolas e associações de bairro, fortalecendo assim, a identidade local de seus moradores:
- II garantir a infraestrutura física adequada, equipamentos, materiais e recursos necessários ao pleno funcionamento dos estabelecimentos públicos de esporte, lazer e recreação do Município, bem como à prática de modalidades esportivas, de lazer e recreação;
- III reformar e manter os equipamentos e estabelecimentos esportivos, de lazer e recreação do Município;
- IV ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de esporte/lazer/recreação através de planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis para a utilização, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;
- V dar ao esporte, ao lazer e à recreação a dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- VI incrementar o setor de esportes com o intuito de divulgar as modalidades esportivas praticadas no Município e de atrair recursos, eventos e competições;
- VII apoiar a formação de atletas locais em diversas modalidades esportivas, através de programas realizados nas escolas municipais, bem como nos estabelecimentos públicos esportivos.





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 31. A Política Municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- aprimorar o planejamento e a gestão do setor, envolvendo a população nesses processos, de modo a viabilizar políticas públicas de desenvolvimento e assistência social adequadas às necessidades locais;
- II integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas;
- III assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades de desenvolvimento e assistência social;
- IV garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V adequar e capacitar equipe técnica compatível com a demanda de serviços do Município;
- VI implantar atividades, projetos e ações socioeducativas e também de trabalho e geração de renda;
- VII estimular parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a realização de atividades comunitárias de inclusão social;
- VIII reduzir a exclusão social através de programas de formação e encaminhamento para o trabalho;
- IX desenvolver programas de atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, às pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou deficiências, priorizando aqueles mais carentes.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal implantará Programas de Habitação de Interesse Social de acordo com os princípios, diretrizes, objetivos e ações previstos na Política Municipal e no Plano Local de Habitação de Interesse Social, que visam à atuação integrada da política habitacional às políticas de inclusão social e urbana.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Habitação de Interesse Social(PMHIS) será pautada nas seguintes diretrizes:

- q) instituir Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS) e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), bem como garantir a plena aplicação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e suas respectivas ações para o alcance das metas e objetivos estabelecidos;
- r) criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando o PLHIS, assim como as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) definidas no PLHIS e constantes da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- s) proporcionar, a toda população, acesso à moradia digna, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, recreação e segurança;
- t) coibir a ocupação irregular de áreas públicas institucionais dando-lhes o uso adequado, através da implantação de áreas de lazer, de acordo com a função social da propriedade;
- u) identificar todas as áreas de preservação permanente (APPs) ocupadas irregularmente, promover sua desocupação, com a relocação dos moradores para áreas do Município previstas como ZEIS, conforme PLHIS, e garantir a recuperação das áreas ambientalmente degradadas;
- v) coibir a ocupação irregular das áreas de preservação permanente (APPs) bem como das áreas de interesse ambiental;





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- w) estabelecer parcerias e firmar convênios com conselhos e entidades de classe com o objetivo de implantar programa municipal de assessoramento técnico em arquitetura e engenharia para orientação da população quanto às legislações e normas para aprovação de projetos, execução de obras e padrões técnicos e construtivos, de forma a alcançar melhores resultados na qualidade das habitações produzidas, bem como na paisagem local;
- apoiar a organização e formação de cooperativas de habitação de interesse social, mediante assessoramento técnico, com o objetivo de qualificar o padrão das moradias e dos assentamentos habitacionais populares, bem de reduzir o custo da construção.

### Art. 33. A Política Municipal de Comunicação Social será pautada na seguinte diretriz:

O Poder Executivo promoverá a Comunicação Social entre a Administração Municipal e a Comunidade, colocando permanentemente a sua disposição, através de meios adequados e acessíveis, informações de interesse coletivo, facilitando o acesso da população aos temas locais e serviços municipais, especialmente através das associações de moradores e da utilização de tecnologias digitais como as redes sociais, viabilizando e assegurando o controle social e a participação da comunidade na tomada de decisões administrativas locais.

### Art. 34. A Política Municipal de Segurança Pública será pautada nas seguintes diretrizes:

- promover a integração de segurança pública com os programas e eventos realizados no Município;
- II implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- III desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- IV garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
- V estruturar e instrumentalizar a Guarda Municipal de Rifaina.

### Art. 35. A Política Municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:

- I promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- II elaborar e implementar Plano Municipal de Defesa Civil, prevendo ações de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas (emergências e contingências);
- III estruturar o Conselho Municipal de Defesa Civil (CMDC), bem como seu Regimento Interno:
- IV estruturar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);
- V incentivar o engajamento da comunidade a ser participativa, informada, preparada e consciente de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

- Art. 36. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Rifaina e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:
- I incentivar e fortalecer a participação popular;





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- II implantar o Sistema de Planejamento Integrado e readequar sistema de informação para o planejamento e a gestão municipal;
- III promover a modernização administrativa e institucional de Rifaina;
- IV melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos através da modernização tributária;
- V garantir capacitação, treinamento, reciclagem e melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- VI adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas do Poder Público Municipal;
- VII garantir a atualização do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), incentivando a participação no acompanhamento e aplicação do PDM.

### CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 37. A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 38. A política de Desenvolvimento Físico Territorial será pautada nos seguintes objetivos:

- I- implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- II estabelecer critérios de uso e ocupação do solo que garantam a ocupação adequada com relação aos recursos ambientais, principalmente em áreas próximas às margens do rios, lagoas e mar;
- III induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face a forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- IV controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais e da infraestrutura instalada;
- V manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção dos mananciais, visando ao equilíbrio ambiental;
- VI promover a preservação de áreas naturais, equipamentos e edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, cultural, paisagístico e arqueológico;
- VII adequar a rede viária às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais da malha municipal e urbana;
- VIII hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto para a população;
- IX adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- X promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas, mediante o estabelecimento de normas específicas de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, as normas ambientais e as demais leis pertinentes vigentes;



# RIFAINA A cidade que a gente faz!

### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- XI aplicar instrumentos de ordenamento territorial previstos no Estatuto da Cidade que sejam pertinentes ao Município.
- § 1º O Desenvolvimento Físico Territorial levará em conta as seguintes diretrizes gerais:
  - y) identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
  - z) delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
  - aa) ordenar o Sistema Viário Municipal e Urbano.
- § 2º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº 9.785/99.
- Art. 39. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:
- 1- Macrozoneamento Municipal e Urbano;
- II Ordenamento do Sistema Viário Básico (Lei Municipal específica).

### SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

- Art. 40. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.
- Art. 41. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:
- 1- Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental APPs (MRPA);
- II Macrozona Rural (MR);
- III Macrozona Urbana (MU);
- IV Macrozona de Expansão Urbana (MEU).
- Art. 42. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental (APPs) compreende as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do Município, as matas nativas, os banhados e as dunas, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis. A intervenção nestas áreas restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura de suporte às atividades de recreação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente e a Resolução 369/06 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), tendo como diretrizes:
- 1 garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III estimular a formação de corredores de biodiversidade.
- Art. 43. A Macrozona Rural é destinada às atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e de turismo no espaço rural, sendo suas diretrizes:
- 1- compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III incentivar o desenvolvimento da agropecuária;



# RIFAINA A cidade que a gente faz!

# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- IV promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- V melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- VI estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento de uso e ocupação do solo rural;
- VII coibir/inibir a utilização de agrotóxicos e a abertura de novos canais de drenagem;
- VIII restringir a utilização de práticas de adubação e de calagem, que somente serão admitidas mediante análise de solos sob orientação técnica, com prazo de validade para os resultados analíticos de 3 (três) anos, sendo que a quantidade de amostras de solos deverá estar em consonância com os tipos de solos e com seus diferentes usos;
- IX promover o tratamento adequado às áreas mineradas, mediante orientação e responsabilidade técnica comprovada;
- X priorizar o saneamento de efluentes em áreas habitacionais.
- Art. 44. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada à aglomeração de moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, todos definidos e delimitados pelo perímetro urbano, tendo como suas diretrizes:
- I otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III orientar o processo de expansão urbana;
- IV permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana e saneamento ambiental.
- Art. 45. A Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas externas ao perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, em respeito ao artigo 3°, da Lei Federal n° 6.766/1979 e suas atualizações, segundo a qual somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida por lei municipal, bem como em áreas que não sejam: terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes; terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Parágrafo único. As áreas destinadas à Macrozona de Expansão Urbana serão delimitadas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade do Município promover a ampliação do seu perímetro urbano, para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no caput deste artigo e serão definidas como Zonas de Lazer e Turismo 2 - ZLT2, conforme a lei de uso e ocupação do solo.

### SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 46. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes Macrozonas:

I - Macrozona de Ocupação Consolidada;



# RIFAINA A cidade que a gente faz!

# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- II Macrozona de Ocupação Prioritária;
- III Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental.
- Art. 47. A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende as áreas já consolidadas da malha urbana e constitui a maior parte da área residencial, comercial e de serviços da sede urbana. Ficam permitidas nesta Macrozona a ocupação mista controlada e por atividades produtivas voltadas às atividades de lazer, cultura e esporte que não sejam incômodas, tendo como diretrizes:
- controlar a ocupação através da taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;
- II estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, faixas de rolamento e praças;
- III controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- IV melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;
- V garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
- VI garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.
- Art. 48. A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas desocupadas no perímetro urbano, muitas vezes subutilizadas, mas providas ou próximas de infraestrutura instalada. Tal Macrozona tem prioridade de ocupação (parcelamento ou edificação para fins urbanos) e tem por objetivo o aumento de oferta de lotes para uso residencial ou para atividades produtivas de baixo impacto, bem como a busca por melhoria da qualidade de circulação e vizinhança.
- § 1º Nestas áreas, poderá incidir os instrumentos Edificação ou Utilização/Parcelamento Compulsórios, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e de Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública como forma de obrigar os proprietários fazer cumprir a função social da propriedade.
- § 2º Poderá ser aplicado o Direito de Preempção sobre tais áreas, havendo Lei Complementar Municipal específica para tanto, assim como no caso dos instrumentos anteriormente citados.
- § 3º Lei específica definirá os prazos e condições para o Parcelamento Compulsório e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU Progressivo no Tempo.
- § 4º As áreas delimitadas como Macrozona de Ocupação Prioritária são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Urbano e deverão ser delimitadas em lei municipal específica para a aplicação dos instrumentos descritos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo e são suas diretrizes:
  - a) ampliação da oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residências e implantação de atividades produtivas;
  - b) aplicação do instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;
  - c) definição do prazo para cumprimento do instrumento, posterior a esse prazo passa a valer o IPTU Progressivo no Tempo;
  - d) aplicação de IPTU Progressivo no Tempo em áreas já parceladas, não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda;
  - e) aplicação do Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 49. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, inseridas no perímetro urbano, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:

- 1 garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

### SEÇÃO III DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 50. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I- induzir o desenvolvimento pleno do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar conforto e segurança;
- IV eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII assegurar a faixa non aedificandi ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias;
- VIII garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

### TÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

- Art. 51. O município de Rifaina adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:
- planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III Instrumentos de Planejamento Municipal:



# RIFAINA A cidade que a gente faz!

### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- a. Plano Plurianual (PPA);
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- c. Lei de Orçamento Anual (LOA);
- d. planejamento municipal e disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, em especial as Leis do PDM e Complementares;
- e. gestão orçamentária participativa;
- f. planos, programas e projetos setoriais elaborados em nível local;
- g. planos de desenvolvimento econômico e social;
- h. zoneamento ambiental.

#### IV - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b. contribuição de melhoria;
- c. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d. tributos municipais diversos;
- e. taxas e tarifas públicas específicas.

#### V - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a. desapropriação;
- b. servidão e limitações administrativas;
- c. tombamento e inventários de mobiliário, imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- d. instituição de unidades de conservação;
- e. instituição de zonas especiais de interesse social;
- f. concessão de direito real de uso;
- g. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h. usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- i. direito de preempção;
- j. operações urbanas consorciadas;
- k. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- I. transferência do direito de construir;
- m. direito de superfície;
- n. regularização fundiária;
- assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- p. referendo popular e plebiscito;
- q. demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- r. legitimação de posse;
- s. termo de ajustamento e conduta;
- t. Fundo Municipal de Urbanização (FMU);
- u. Sistema Municipal de Informações (SMI).
- VI Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- VII Instrumentos de Democratização da Gestão:
  - a. conselhos municipais;
  - b. fundos municipais;
  - c. audiências e consultas públicas;
  - d. gestão orçamentária participativa;





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

e. conferências municipais.

# CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃODO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

**Parágrafo único.** O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macro área ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

- Art. 53. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:
- 1- nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II nas macro áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.
- § 1º Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.
- § 2º Os recursos provenientes da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão ser destinados à aquisição de áreas definidas para aplicação do Direito de Preempção via repasse pelo Fundo Municipal de Urbanização, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

- Art. 54. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.
- Art. 55. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

**Art. 56.** O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

### SEÇÃO III **DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**Art. 57.** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- regularização fundiária;
- II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III constituição de reserva fundiária;
- IV ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.
- Art. 58. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

- Art. 59. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.
- § 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.
- § 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:
  - a) proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
  - b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
  - c) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- **Art. 60.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

### SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

- Art. 61. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, conforme disposto nos artigos 5° e 6° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.
- Art. 62. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.
- Art. 63. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

### Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- a) por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- b) por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista na alínea anterior.
- Art. 64. Os prazos a que se refere o artigo 57não poderão ser inferiores a:
- 1 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- § 3º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere oartigo 57poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.
- § 4º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

### SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

- Art. 65. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas, conforme disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.
- § 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

- § 2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:
  - a) definição da área a ser atingida;
  - b) programa básico da ocupação da área;
  - c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
  - d) finalidade da operação;
  - e) estudo prévio de impacto de vizinhança;
  - f) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
  - g) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

### SEÇÃO VI **DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

- Art. 66. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção III, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
- § 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação.

### SEÇÃO VII

### DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 67. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.

### SEÇÃO VIII **DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

**Art. 68.** O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Fica o Executivo municipal autorizado a:

- a) exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- Art. 69. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.
- Art. 70. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

### SEÇÃO IX DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

- **Art. 71.** O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 da Lei 10.257/2001 Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).
- § 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- § 2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.
- § 3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- Art. 72. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.
- Art. 73. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.
- Art. 74. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

### SEÇÃO X DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- Art. 75. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:
- 1- criação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II concessão do direito real de uso, individual ou coletivo, de acordo com o artigo 4°, § 2°, e com o artigo 48 da Lei 10.257/2001 Estatuto da Cidade;
- III concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001, ou suas alterações posteriores;



# RIFAINA A cidade que a gente faz

# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- IV usucapião especial coletivo de imóvel urbano, nos termos do artigo 10 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
- V direito de preempção, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 da Lei 10.257/2001 Estatuto da Cidade:
- VI assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- VII desapropriação.
- Art. 76. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:
- 1 Ministério Público;
- II Poder Judiciário;
- III Cartórios de Registro de Imóveis;
- IV Governo Estadual;
- V Governo Federal;
- VI Grupos sociais envolvidos.

**Parágrafo único.** O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

### SEÇÃO XI DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

- Art. 77. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
- Art. 78. As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.
- § 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- § 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.
- § 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.
- § 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.
- Art. 79. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.
- Art. 80. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:
- 1- o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II os possuidores, em estado de composse;
- III como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.
- § 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.
- § 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.
- Art. 81. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.
- Art. 82. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

### SEÇÃO XII

# DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

- Art. 83. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.
- **Art. 84.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:
- 1 adensamento populacional;
- II equipamentos urbanos e comunitários;
- III uso e ocupação do solo;
- IV valorização imobiliária;
- V geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI ventilação, iluminação, poluição sonora e visual;





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- VII paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

**Parágrafo único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

- Art. 85. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, sendo que o EIV deve estar contido no EIA.
- § 1º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como, os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.
- § 2º A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).
- § 3º Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com a observância da legislação nacional e municipal, definindo:
  - a) os estudos ambientais pertinentes;
  - b) os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.
- § 4º Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções e Normas específicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).
- § 5º Quando o impacto ambiental previsto corresponder a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificadas em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.
- § 6º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.
- § 7º Cópia do RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.
- § 8º O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental RIMA e de Vizinhança RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

### TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 86. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a aplicação e o monitoramento do Plano Diretor Municipal, e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento e gestão territorial, atualização e controle social, de caráter permanente e participativo, mediante gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.
- Art. 87. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e execução das ações, previstas nesta Lei, às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.
- § 1º Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos suficientes para a formação, capacitação e manutenção dos servidores municipais necessários para a aplicação das diretrizes constantes desta Lei, podendo promover:
  - a) entendimentos com municípios vizinhos de sua microrregião, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei; estas ações visarão à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como, firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado, para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum;
  - b) planos, programas, projetos e ações integrantes do processo de gestão democrática do Município compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como, considerar os planos intermunicipais, microrregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.
- § 2º O Plano Plurianual (PPA), a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA) incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento à diretriz de gestão democrática estabelecida no inciso II do artigo 2º da Lei 10.257/2001 Estatuto da Cidade.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES (SMI)

- Art. 88. O Poder Executivo manterá em meio digital, permanentemente atualizado, o Sistema Municipal de Informações (SMI). Dele constarão informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico territoriais inclusive cartográficas e geológicas -, ambientais, cadastrais e imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município.
- § 1º O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do SMI por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Rifaina na *Internet*, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.



# RIFAINA A cidade que a gente faz!

# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

- § 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.
- § 3º O Sistema Municipal de Informações (SMI) adotará a divisão administrativa em bairros ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.
- § 4º O sistema municipal de informações terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, de uso e ocupação do solo, entre outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.
- § 5º O SMI deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos. Os mesmos deverão ser publicados na imprensa oficial, e divulgados por meio eletrônico na *Internet* a toda população, em especial aos conselhos municipais, às entidades representativas de participação popular, às instâncias de participação e representação regional e aos agentes públicos e privados.
- Art. 89. As concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecerão Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao SMI.
- **Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á também às pessoas jurídicas, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.
- Art. 90. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como, no controle, monitoramento e fiscalização de suas aplicações, com a finalidade de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população.
- **Parágrafo único.** O Executivo Municipal deverá ainda disponibilizar as informações, conteúdo do *caput* deste artigo, a qualquer tempo, para todo o munícipe que requisitá-las através de petição simples.
- Art. 91. O SMI deverá ser estruturado em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará.
- **Art. 92.** É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, ações, processos, atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

**Art. 93.** O sistema e o processo municipal de planejamento e gestão territorial serão integrados por:



# RIFAINA A cidade que a gente faz!

### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II planos, programas e projetosmunicipais (urbanos e rurais), setoriais ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III Sistema Municipal de Informação (SMI);
- IV participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, saúde, educação, assistência social, rural, entre outros, de associações de bairro ou de classe, bem como, por meio de reuniões públicas como audiências, conferências ou assembleias municipais relacionadas à política urbana.

**Parágrafo único.** Além do Plano Diretor Municipal, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, resoluções, normas, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e as específicas previstas na presente Lei.

### CAPÍTULO IV

# DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática do território municipal, mediante as seguintes instâncias de controle social:

- 1- conselhos municipais reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- II associações de bairro reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- III entidades de classes e conselhos profissionais;
- IV sindicatos;
- V organizações não governamentais;
- VI iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial (urbano e rural);
- VII assembleias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VIII consultas públicas, audiências, conferências ou reuniões comunitárias;
- IX programas e projetos com gestão popular, entre outros.

**Parágrafo único.** Anualmente, até 31 de março, o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) divulgará Relatório de Gestão Territorial e de Planos de Ação para o próximo período, o qual será publicado na imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico, na *Internet*.

### SEÇÃO II

# DOS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

### SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CONCIDADE)

Art. 95. Em conformidade com o Capítulo IV, artigo 43, incisos I e II, da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, fica criado, através da Lei Municipal nº XXXX/2017- Lei do Plano





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

Diretor do Município de Rifaina, artigo 95, o Conselho Municipal da Cidade(CONCIDADE), órgão colegiado de natureza consultiva, aliado à Secretaria Municipal de Obras, responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Rifaina, com a finalidade de analisar e avaliar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste PDM, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

Art. 96. Em conformidade com a orientação do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades), baseada no Decreto nº 5.790 de 25 de maio de 2006, o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) deverá, de acordo com deliberação da 2ª Conferência Nacional das Cidades, garantir a proporcionalidade de 40% (quarenta por cento) dos membros da sociedade civil e 60% (sessenta por cento) do Poder Público Municipal.

- O Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), deverá, garantir a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) aos membros do Poder Executivo e de 40% (quarenta por cento) aos membros da Sociedade Civil".
- § 1º Tal deliberação não se trata de uma imposição. Os segmentos devem seguir, se possível, os mesmos componentes do Conselho em âmbito nacional, quais sejam: poder público, entidades de movimentos populares, empresariais, de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e organizações não governamentais; sendo que a eleição das entidades integrantes de cada segmento ocorrerá de acordo com aquelas existentes no Município, em conferência municipal específica.
- § 2º Posteriormente à eleição dos componentes do CONCIDADE, a formação do Conselho será homologada pelo Poder Executivo Municipal e encaminhada à Câmara de Vereadores para sua devida aprovação.
- § 3º As atribuições e competências do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE):
  - a) elaborar e aprovar regimento interno;
  - b) organizar e promover a Conferência da Cidade;
  - auxiliar e acompanhar o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações (SMI);
  - d) analisar e debater sobre os Relatórios Anuais de Gestão Territorial;
  - e) examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
  - f) debater sobre diretrizes, propor prioridades e fiscalizar a aplicação dos recursosdo FundoMunicipal de Urbanização (FMU);
  - g) analisar questões relativas à aplicação do PDM;
  - h) acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor,emitir parecere debater sobre a atualização, complementação, ajustes e possíveis alterações do PDM ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
  - i) acompanhar a aplicação do Plano de Ação e Investimentos do PDM, bem como a execução dos programas, projetos e ações de interesse do desenvolvimento urbano e rural:
  - j) analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
  - k) promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o planejamento, desenvolvimento e gestão territorial do Município;



# RIFAINA A cidade que a gente faz

### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- 1) deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;
- m) discutir sobre as diretrizes para áreas públicas municipais;
- n) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o Município e empresas e/ou concessionárias que prestam serviços de transporte coletivo e fornecimento de energia elétrica.

As atribuições e competências do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE):

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) organizar e promover a Conferência da Cidade;
- c) auxiliar e acompanhar o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações(SMI);
- d) analisar e debater sobre os Relatórios Anuais de Gestão Territorial;
- e) examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- f) debater sobre diretrizes, propor prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Urbanização (FMU);
- g) analisar questões relativas à aplicação do PDM;
- h) acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor, emitir parecer e debater sobre a atualização, complementação, ajustes e possíveis alterações do PDM ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- i) acompanhar a aplicação do Plano de Ação e Investimentos do PDM, bem como a execução dos programas, projetos e ações de interesse do desenvolvimento urbano e rural:
- j) promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o planejamento, desenvolvimento e gestão territorial do Município;
- k) deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;
- discutir sobre as diretrizes para áreas públicas municipais;
- m) acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o Município eempresase/ouconcessionáriasqueprestamserviçosdetransportecoletivoeforneci mento de energia elétrica.
- § 4º Os membros do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do CONCIDADE, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.
- § 5º As deliberações do CONCIDADE deverão articular e compatibilizar as dos demais Conselhos Setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana e rural, em especial as de urbanização, infraestrutura, saneamento, habitação, transporte e meio ambiente.
- § 6º Sempre que couber, o CONCIDADE deverá seguir Rifaina em todos os espaços consultivos de controle social realizados em âmbito regional, estadual e federal.





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 97. O Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) será composto por entidades, órgãos e instituições representativas dos segmentos governamentais e da sociedade civil organizada, eleitas pela Conferência Municipal a cada 2 (dois) anos.

Art. 98. Fica facultado ao CONCIDADE promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana e rural.

**Parágrafo único.** A participação popular deverá ser assegura à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

### SUBSEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO (FMU)

Art. 99. O Fundo Municipal de Urbanização (FMU) será criado, através da Lei Municipal - Lei do Plano Diretor do Município de Rifaina.

§ 1º O FMU será administrado pelo Poder Executivo Municipal e fiscalizado pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMU será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 100. O FMU será constituído de recursos provenientes de:

- 1- dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta Legislação;
- IX receitas provenientes de concessão urbanística;
- X retornos e resultados de suas aplicações;
- XI multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII de transferência do direito de construir;
- XIII outras receitas eventuais destinadas ao fundo.

### Art. 101. Os recursos do FMU serão aplicados em:

- I execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

### SUBSEÇÃO III DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

- Art. 102. As Conferências Municipais para participação da população no processo de planejamento e gestão municipal ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas, e serão coordenadas pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), compostas por:
- 1- delegados eleitos nos bairros, através de oficinas, reuniões comunitárias ou assembleias;
- II representantes de entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe;
- III representantes de associações de moradores e movimentos organizados da sociedade civil, entre outros.
- § 1º Todos os munícipes poderão participar das Conferências Municipais, bem como das oficinas reuniões comunitárias e assembleias de bairros.
- § 2º As Conferências Municipais para discussão sobre o planejamento e gestão do território municipal, entre outras funções, deverão:
  - a) apreciar e propor os objetivos e as diretrizes para o planejamento e gestão territorial;
  - b) debater os Relatórios Anuais de Gestão Territorial, apresentando críticas e sugestões;
  - c) sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas ao cumprimento dos objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos, metas e ações;
  - d) sugerir propostas de alteração das Leis do Plano Diretor Municipal, a serem consideradas no momento de sua revisão.

### SUBSEÇÃO IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- Art. 103. Serão promovidas pelo Poder Executivo, audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas e privadas em fase de projeto ou implantação, suscetíveis de impacto urbanístico e ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança, no meio ambiente natural ou construído, no conforto e na segurança da população.
- § 1º Nestes casos, também serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.
- § 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico Internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização da respectiva audiência pública.
- § 3º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e/ou gravadas para acesso e divulgação pública.
- § 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.





# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

### SUBSEÇÃO V DOS PLEBISCITOS E DOS REFERENDOS

Art. 104. Plebiscitos e/ou referendos serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

### SUBSEÇÃO VI **DA INICIATIVA POPULAR**

- Art. 105. A iniciativa popular de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e/ou rural poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de proposição de impacto estrutural sobre a cidade.
- § 1º Qualquer proposta de iniciativa popular de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, rural e/ou ambiental deverá ser apreciada pelo Poder Executivo, sendo posteriormente emitido parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.
- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.
- § 3º A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico *Internet*.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Parágrafo único.** Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

- Art. 107. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:
- 1- Lei do Parcelamento do Solo;
- II Lei do Sistema Viário:
- III Lei do Perímetro Urbano:
- IV Lei de Uso e Ocupação do Solo
- V Código de Obras;
- VI Código de Posturas.
- Art. 108. Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I e II, assim como os produtos de todas as Etapas da revisão do PDM de Rifaina, bem como o Processo Participativo.
- Art. 109. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.





ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

**Art. 110.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei 1255/06 de 01 de novembro de 2006 e outras disposições contrárias.

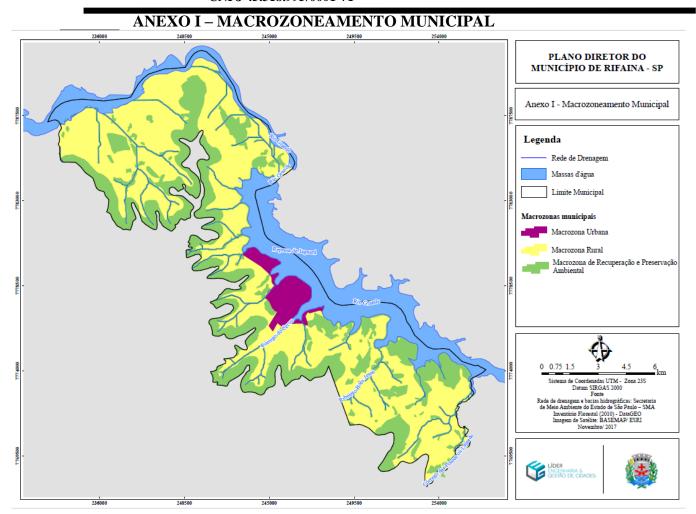
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFIANA HUGO CÉSAR LOURENÇO PREFEITO MUNICIPAL







ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71



ANEXO II - MACROZONEAMENTO URBANO

Rua Barão de Rifaina nº 251 – CEP 14.490-000 – CENTRO - Rifaina -SP – Tel./fax: (16) 3135 9500  $\underline{www.rifaina.sp.gov.br}$ 







ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

